



*Boletim do Serviço de Difusão nº 08-2010*  
*02.02.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Embargos infringentes e de nulidade](#)

## Notícias do STF

### STF julga prerrogativas dos defensores públicos do estado do Rio de Janeiro

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 230) em que o governo do Rio de Janeiro questionava itens da Constituição estadual sobre prerrogativas dos defensores públicos, como aposentadoria, estabilidade e inamovibilidade. Como o caso chegou à Corte em 1990, alguns dispositivos foram considerados prejudicados em razão de norma superveniente sobre o assunto e para outros foi declarada a inconstitucionalidade.

No início de seu voto, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, chamou atenção para a circunstância de que, além das emendas à Constituição Federal e estadual, também já sobreveio a Lei Complementar 80, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e a Lei Complementar 132, que alterou dispositivos da Lei Complementar 80. Além disso, os dispositivos sofreram modificações em relação à numeração original.

Em relação ao art. 178, inciso I, alínea “f”, que se refere à aposentadoria, a relatora julgou prejudicado por perda superveniente do objeto em razão da alteração da norma parâmetro, inclusive da norma estadual que também já se adaptou ao art. 40 da Constituição Federal. Neste ponto, todos acompanharam seu entendimento.

Em relação ao art. 178, inciso I, alínea “g”, que fixa a estabilidade dos defensores a partir de dois anos, ela julgou prejudicado porque a Constituição (norma de parâmetro) mudou, e agora esse prazo é de três anos. Mas, a parte final, quando se fixa que o defensor “não

perderá o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado”, a relatora julgou o pedido procedente por afronta ao art. 41, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que o servidor também pode perder o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Mas, após ponderações dos ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, a ministra reajustou seu voto para declarar todo o dispositivo inconstitucional, considerando que poderia prevalecer o preceito da Constituição Estadual e os defensores públicos fluminenses poderiam continuar a ter estabilidade após dois anos de atividade. Por unanimidade, o item foi julgado procedente.

Quanto ao art. 178, inciso II, que se refere à inamovibilidade dos defensores públicos, a relatora a princípio o considerou improcedente. O ministro Marco Aurélio votou pelo prejuízo porque o Plenário concluiu em oportunidade anterior que a defensoria não teria inamovibilidade, passou a ter com a emenda [constitucional]. Logo, o parâmetro de cotejo foi modificado e o pedido está prejudicado. O ministro Dias Toffoli votou no mesmo sentido e o Plenário decidiu por julgar prejudicado o dispositivo, em razão da mudança de parâmetro. “Se julgarmos improcedente a ação, nós vamos declarar que essa norma nasceu constitucional e ela não nasceu constitucional”, concluiu Toffoli.

Já em relação ao art. 178, inciso IV, alínea “a”, que estabelece como prerrogativa do defensor público poder requisitar administrativamente de autoridade pública e dos seus agentes ou de entidade particular certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos, providências necessárias ao exercício de suas atribuições, a ministra Cármen Lúcia encaminhou a votação no sentido de julgar procedente apenas a expressão “ou de entidade particular” e dar interpretação conforme ao que ficaria em relação à autoridade pública.

Seguiu-se um debate sobre a interpretação conforme, com a preocupação de não se criar um “superadvogado”, com “superpoderes”, o que quebraria a igualdade com outros advogados, que precisam ter certos pedidos deferidos pelo Judiciário. O ministro Carlos Ayres Britto lembrou que, pela Constituição Federal, o Ministério Público pode requisitar informações e documentos. Depois das ponderações, a ministra Cármen Lúcia reajustou seu voto para declarar integralmente inconstitucional o dispositivo.

Em relação ao art. 178, inciso IV, alínea “b”, que se refere à comunicação pessoal e reservada com o preso, e alínea “c”, sobre livre trânsito aos órgãos públicos, o Plenário julgou improcedentes ambos os pedidos, considerando que estão de acordo com a Lei Complementar 80 e o Estatuto dos Advogados.

Processo: [ADI. 230](#)  
[Leia mais...](#)

## Notícias do STJ

### **Flagrante e antecedentes justificam prisão cautelar por porte ilegal de arma de fogo**

Preso em flagrante em setembro passado por posse ilegal de arma de fogo com numeração adulterada, Antonio Carlos de Ponte continuará custodiado pelo sistema prisional do Estado de São Paulo. O pedido de liminar em habeas corpus em seu favor foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que sua prisão cautelar não se caracteriza como constrangimento ilegal, no entendimento do presidente da corte, ministro Cesar Asfor Rocha.

O STJ não acolheu argumento da defesa de que Ponte teria bons antecedentes, uma vez que há registrada pelo menos uma condenação criminal definitiva, sendo reincidente no crime de porte ilegal de arma de fogo.

O motivo de sua atual prisão cautelar, segundo a promotoria pública no processo relativo a este habeas corpus, foi de ter sido surpreendido com uma pistola calibre 7.65 m, com numeração raspada e municiada com 4 cartuchos. “E ocupava automóvel, obtendo policiais informações ‘no sentido de que duas pessoas ocupando um veículo (o ora paciente e Valdinei Donatelli da Silva) teriam tentado praticar o crime de roubo’ em rodovia. Foi preso em flagrante, junto com o companheiro que, na delegacia, apresentou nome falso”.

Processo:[HC.158731](#)

[Leia mais...](#)

### **Fraudes pela internet justificam prisão preventiva**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, manteve a prisão preventiva de Pedro Cezar Bessani Filho, acusado de liderar uma quadrilha de fraudes pela internet que provocou prejuízos de mais de R\$ 300 mil a pelo menos 50 pessoas, em sete estados brasileiros. O grupo atuava principalmente no Paraná e Santa Catarina e foi preso em setembro passado, depois de denúncias de que compras via internet não vinham sendo entregues.

O STJ acolheu o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que também havia negado liminar para revogação da prisão do acusado, diante da evidência de indícios de autoria e materialidade, além da “ousadia e forma como foi praticado o delito”. Aponta o acórdão, ainda, a “habitualidade na conduta criminosa do agente, contabilizando mensalmente diversas vítimas, ludibriadas pelo golpe”.

“Não obstante o crime capitulado – Estelionato – seja sem o emprego da violência física, é inegável seu reflexo negativo perante a ordem pública, pois atingiu direta e indiretamente diversas pessoas que tiveram seus bens jurídicos lesados, mediante engodo premeditado”, assinala Cesar Rocha.

A quadrilha, supostamente liderada por Bessani, fraudava sites de vendas pela internet e oferecia aparelhos eletrônicos a preços extremamente convidativos. Após a “venda”, ou seja, depois de conseguirem com que o interessado depositasse o preço solicitado em contas de elementos da quadrilha, o dinheiro era levantado e a mercadoria não era entregue.

Processo: [HC. 158012](#)

[Leia mais...](#)

### Falta de intimação do defensor não anula de imediato o julgamento da apelação

A ausência de intimação do defensor para acompanhar julgamento de apelação não é suficiente para afirmar, de imediato, a ocorrência de flagrante nulidade da decisão. O entendimento é do ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Com esse fundamento, o ministro negou diversos pedidos de liminar em habeas-corpus impetrado por defensores públicos de São Paulo. Em um dos casos, o defensor era responsável pela defesa de um homem condenado a seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas. O defensor pediu anulação do acórdão do tribunal paulista alegando que ele não foi intimado pessoalmente para a sessão de julgamento da apelação, o que teria prejudicado o réu.

Processo: HC 159777; HC 159795; HC 159812; HC 159853 e HC 159038

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**0161359-44.2006.8.19.0001 (2009.005.00298)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES -  
Rel. Des. **JORGE LUIZ HABIB** – Julg. 19/01/2010 –  
Publ. 26/01/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. POLICIAL MILITAR REFORMADO NO POSTO SOLDADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GRADUAÇÃO PARA 3º SARGENTO.

Pretende o requerente seja reconhecido o seu direito à percepção de vencimentos em graduação superior a que ocupa, e não a falta de pagamento de diferenças de proventos do atual posto. Deve ser observado ao caso em comento o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que trata a questão de rever o próprio fundo de direito, o próprio ato que originou os proventos hoje percebidos. Prescrição reconhecida. Não incidência do verbete sumular nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Prevalência do voto vencido. PROVIMENTO DO RECURSO.

**0095767-92.2002.8.19.0001**      **(2009.005.00360)**      -  
EMBARGOS INFRINGENTES -  
Rel. Des. **SIDNEY HARTUNG** - Julgamento:  
19/01/2010 – Publ. 29/01/2010 - QUARTA CAMARA  
CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES - OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE - DOENÇA PREEXISTENTE - PERÍODO DE CARÊNCIA. - Produção de prova pericial que atesta a necessidade de internação em caráter emergencial, sob risco de falecimento. - Dever do plano de saúde em custear a internação emergencial, não obstante o período de carência, pois, à luz do art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98, é obrigatória a cobertura para os casos que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, não tendo a lei excepcionado a questão atinente às doenças preexistentes, não cabendo interpretação restritiva. - Acolhida dos argumentos do voto escoteiro. - Restauração da sentença, para o fim de reconhecer a responsabilidade da ora embargada em prestar e manter toda a assistência médica à autora, principalmente no que concerne às despesas de internação em 14/05/2002, e por todo o período em que manteve-se internada com riscos, para tratamento do quadro de insuficiência coronariana aguda. - PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

**Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0058810-51.2009.8.19.0000 (2009.054.00260)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE -  
Rel. Des. **EUNICE FERREIRA CALDAS** – Julga:  
15/12/2009 – Publ.: 22/01/2010 - SEXTA CAMARA  
CRIMINAL

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.**  
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU  
AO EMBARGANTE A PROGRESSÃO PARA O  
REGIME SEMIABERTO, DIANTE DO  
CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DECIDIU,  
POR MAIORIA, CASSAR A DECISÃO A QUO,  
DETERMINANDO A APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO  
COM BASE NOS LAPSOS TEMPORAIS PREVISTOS  
NA LEI 11.464/07. VOTO VENCIDO NO SENTIDO  
DA MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO, SOB  
PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS  
GRAVOSA. PLEITO DE REFORMA DO ACÓRDÃO  
PROFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO.  
POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES É FAVORÁVEL À  
DECISÃO MONOCRÁTICA. **EMBARGOS**  
ACOLHIDOS.

**0004299-02.2009.8.19.0066 (2009.054.00361)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE -  
Rel. Des. **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** – Julg.:  
15/12/2009 – Publ.: 25/01/2010 - SETIMA CAMARA  
CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - O  
EMBARGANTE INTERPÔS RECURSO DE  
APELAÇÃO, QUE FOI DISTRIBUÍDO PARA A  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, ADUZINDO EM  
SUAS RAZÕES QUE A AUDIÊNCIA DE  
APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE SERIA NULA  
EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO INFORMADO AO  
REPRESENTADO SEU DIREITO DE PERMANECER  
EM SILÊNCIO. A EGRÉGIA 03ª CÂMARA CRIMINAL,  
NA FORMA DO ACÓRDÃO DE FLS. 122/128, POR  
MAIORIA DE VOTOS, ENTENDEU POR REJEITAR A  
PRELIMINAR DE NULIDADE, FICANDO VENCIDA,  
POR QUE LHE DAVA ACOlhIMENTO, A DES. MARIA  
ANGÉLICA GUEDES. O RECURSO MERECE SER  
PROVIDO, DEVENDO PREVALECER O VOTO  
VENCIDO. COM EFEITO, VERIFICA-SE PELA  
AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, EM QUE FOI  
OUVIDO O ADOLESCENTE, ACUSADO DA PRÁTICA  
DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE  
TRÁFICO DE ENTORPECENTES, QUE O  
MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DEIXOU

CONSIGNADO QUE: "DEIXA DO MAGISTRADO DE PERGUNTAR PREVIAMENTE AO ADOLESCENTE A RESPEITO DE EVENTUAL DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, PORQUANTO O SISTEMA LEGISLATIVO DEDICADO AO IMATURO DIFERE DO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL PENAL, UMA VEZ QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, NÃO SE NESTE AMBIENTE A PUNIÇÃO, MAS SIM A RECUPERAÇÃO DAQUELE QUE SE ENCONTRA EM DESVIO DE CONDUITA E FORA DOS PARÂMETROS DE CONVIVÊNCIA SOCIAL, NECESSITANDO O MAGISTRADO, INDECLINAVELMENTE, DO MATERIAL TRADUZIDO NO DEPOIMENTO, COM A FINALIDADE DE MELHOR SE INTERAR DA SITUAÇÃO DO REPRESENTADO, PARA, AO FINAL, APLICAR-LHE A MEDIDA MAIS CONSENTÂNEA COM SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL." O QUE SE REVELA NOS AUTOS, PRIMA FACIE, É A DIFERENÇA DE TRATAMENTO DISPENSADO AO ADOLESCENTE, QUE RESPONDE À REPRESENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVA, PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART.33 DA LEI DE TÓXICOS. A NULIDADE ARGÜIDA PELA DEFESA, MUITO BEM COLOCADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, REVELA-SE PELO TRATAMENTO DESIGUAL DISPENSADO AO ADOLESCENTE, MORMENTE QUANDO O MAGISTRADO SE AFASTA DO DEVER DE ZELAR PELAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E AMPLA DEFESA, E DO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI MESMO, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA, E SE OMITE EM ESCLARECER AO REPRESENTADO QUE TEM O DIREITO DE PERMANECER CALADO. O PREJUÍZO, POR OUTRO LADO, É NOTÓRIO, VEZ QUE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA, CONSTITUI EM SUA ESSÊNCIA UMA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO ADOLESCENTE. DE TODA A SORTE, EM CONTATO TELEFÔNICO COM O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VOLTA REDONDA, INFORMOU-SE QUE O ADOLESCENTE EVADIU-SE, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO, TENDO SIDO TOMADAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE SE BUSCAR O ADOLESCENTE, QUE SE ENCONTRAVA EM MÁ COMPANHIA. VOTO NO SENTIDO DE SE CONHECER DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LOS PROCEDENTES, A FIM DE FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO DA LAVRA DA DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES, NO SENTIDO DE

ANULAR O PROCESSO, DESDE O SEU INTERROGATÓRIO, O QUE NÃO PREJUDICA EVENTUAL MEDIDA CAUTELAR, PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DO ADOLESCENTE.

**0021260-06.2007.8.19.0028 (2009.054.00193)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE -  
Rel. Des. **ANTONIO JAYME BOENTE** – Julg.:  
07/12/2009 – Publ.: 27/01/2010 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Pretende-se a prevalência do voto vencido que firmou entendimento divergente relativamente à decretação de perda do cargo público de militar estadual, ao fundamento de que a competência seria da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual deveria ser anulado o acórdão embargado neste aspecto, com a consequente reintegração ao serviço público para recebimento dos vencimentos retroativamente. Inteligência do artigo 125, parágrafo 4.º, in fine, da Constituição da República. Competência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça determinada no respectivo Regimento Interno. É expressamente prevista a competência, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, da Seção Criminal, em única instância, para julgamento dos processos de indignidade para o oficialato e perda de graduação dos praças, ex vi do artigo 7.º, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida in totum quanto ao primeiro embargante, que era Soldado da Polícia Militar, portanto praça não graduado da Corporação. Impõe-se a revisão do acórdão no ponto em que manteve a pena acessória relativamente ao segundo embargante, que é oficial da Polícia Militar, sendo certo que as questões relativas a eventual reintegração ao serviço público e percepção de vencimentos retroativos extrapolam a competência desta Câmara Criminal. Embargos rejeitados quanto ao primeiro embargante e parcialmente providos em favor do segundo embargante.

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**